

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.027198/2022-91 - Pregão Eletrônico nº53/2022.

Objeto: Solução para suprimento de computadores desktop, notebooks avançados e Workstations.

Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.590.728/0001-83

1. DO RELATÓRIO

1.1. O licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro da classificação do Item 5.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. O recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA apresentou o seguinte recurso:

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou o licitante ERRELE LTDA., doravante “Recorrido”, arrematante do Item 05 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante ERRELE LTDA. como arrematante das unidades de notebooks demandadas no Item 05, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.
2. Tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Isso na medida em que o Recorrido apresentou proposta que não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo Referência do Edital, senão vejamos:
3. Para o referido Item, o Recorrido ofertou notebook LENOVO E14.
4. Todavia, o modelo não atende a especificação técnica de “Quantidade mínima de núcleos reais 6 / Quantidade mínima de Threads 12”, pois possui apenas 04 (quatro) núcleos e 08 (oito) threads.
5. Não atende também a seguinte especificação técnica: “O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento. O processador deverá estar em linha de produção pelo fabricante e ter sido lançado a partir de janeiro de 2021, inclusive não serão aceitos processadores descontinuados”. Isso na medida em que o referido modelo tem processador i5-1135G7 do ano de 2020.
6. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio dos seguintes links: https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_2_Intel?M=20TB0000BO (Intel Core i5-1135G7 (4C / 8T, 2.4 / 4.2GHz, 8MB) <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/208658/intel-core-i51135g7-processor-8m-cache-up-to-4-20-ghz.html> (Data de introdução Q3'20)
7. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Item 05 o aludido licitante. A não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.
8. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”
9. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 05 em nome do licitante ERRELE LTDA. consoldaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”
10. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis: “Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condi-

cionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” 11. Por ter o licitante ERRELE LTDA. apresentado proposta de preços em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 05 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas princípios lícitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa. 12. Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário: “EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).” 13. Não menos importante, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis: “Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. TCU – Acórdão 932/2008 – Plenário” “Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstenendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. TCU – Acórdão 2406/2006 – Plenário” 14. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiologia da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro : “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)” 15. Destarte, o Recorrido deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis: “7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência. 8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que: 8.2.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 8.2.2. contenha vício insanável ou ilegalidade; 8.2.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; 10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação. O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento. O processador deverá estar em linha de produção pelo fabricante e ter sido lançado a partir de janeiro de 2021, inclusive. Não serão aceitos processadores descontinuados.” 16. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias de apresentação de propostas! III. DOS PEDIDOS Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação e inabilitação do licitante ERRELE LTDA., de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do ranking de classificação. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

4. DAS CONTRARAZÕES

4.1. Em suma, a recorrida ERRELE LTDA, alega em suas contrarrazões que:

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela Recorrente MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, conforme razões abaixo. • I - DOS FATOS A empresa ERRELE LTDA participou do pregão 53/2022, restando vencedora para o item 5, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital. Não satisfeita com o resultado do pregão, a empresa RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo frente a decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora do certame, alegando violação às normas do edital, quanto as especificações técnicas da máquina ofertada. • II – DO NÃO RECONHECIMENTO DO RECURSO A recorrente em sua intenção recursal, expôs: “Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra aceitabilidade da empresa arrematante, visto que descumpriu exigência explícita no edital, o processador não atende a quantidade mínima de núcleos e o processador ofertado não foi lançado em 2021 e sim em 2020, indo contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Mais informações via peça recursal na íntegra.” Cabe aqui nós da ERRELE LTDA informar ao Exímio Sr. Pregoeiro e sua colenda Equipe de Apoio, que os argumentos trazidos pela Recorrente não passam de mera fantasia e que apenas criou a presente intenção recursal com o intuito de tumultuar o presente certame, senão vejamos abaixo: PONTUALMENTE cabe a nós rebater as ilações feitas pela Recorrente: 1 - PROCESSADOR Observemos a afirmação abaixo destacada: “o processador não atende a quantidade mínima de núcleos e o processador ofertado não foi lançado em 2021 e sim em 2020” A Recorrente alega em sua peça recursal que o processador ofertado por esta Recorrida é o “Intel i5-1135G7”, entretanto em momento nenhum nós da ERRELE LTDA ofertamos o presente processador, em nossa proposta foi ofertado o processador “AMD Ryzen™ 5 5500U”. Ademais, a fim de não alongarmos nossa contrarrazão, simplesmente por se tratar de uma peça recursal vergasta e sem fundamento algum, destacamos: São exigências do presente Termo de referência para o item 5: 4.2 Quantidade mínima de núcleos reais (6) 4.3 Quantidade mínima de Threads (12) 4.4 O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento. O processador deverá estar em linha de produção pelo fabricante e ter sido lançado a partir de janeiro de 2021, inclusive. Não serão aceitos processadores descontinuados. (Obrigatório) O processador “AMD Ryzen™ 5 5500U”, atende plenamente aos requisitos do presente Edital: Informações extraídas do link da fabricante AMD, constante na própria proposta de preços: <https://www.amd.com/en/product/10856> Cores: 6 Threads: 12 Data de lançamento: 12/01/2021 Chega até ser questionável sua boa-fé ao impetrar recurso tão ínfimo e perturbador quanto o apresentado. Enfatizamos que o Recurso Administrativo é o “meio processual colocado à disposição dos interessados para que seja eliminado processo viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 203). Cabe destacar a pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” Por todo o exposto, resta claro que o presente recurso possui apenas caráter protelatório. Os argumentos expostos pela Recorrente não devem ser levados em consideração pois nada nele é proveitoso, não condizem com a realidade, não merecendo assim o dispêndio de tempo e recursos em uma resposta mais ampla. • III - DO DIREITO Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto. No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se

constituir no falado motivo jurídico. POR ISSO É QUE O RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO OU PROCRASTINATÓRIO DEVE SER, DE PRONTO, RECHAÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (GRIFO NOSSO) A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”. Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF: Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar nada a respeito da classificação da proposta da ERRELE LTDA, pois foram obedecidas a todas as determinações do ato convocatório, quando da oferta de equipamento em perfeita consonância com o previsto. • IV - DO PEDIDO 1. Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, no que diz respeito ao item 5 do pregão eletrônico nº 53/2022, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida. 2. Caso a Comissão não entenda assim, que a presente Contrarrazão seja encaminhada a Autoridade Superior para conhecê-la e, certamente, dar-lhe provimento. 3. Por fim, que está recorrida seja declarada a vencedora do certame, uma vez que obedeceu a todos os termos editalícios.

5. DO MÉRITO

5.1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.2. Da análise técnica do recurso

Recurso Item 5: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

1) Item 4, sobre o processador:

IMPROCEDENTE: A empresa classificada, em diligência, apresentou proposta atualizada onde informou o processador AMD Ryzen™ 5 PRO 5650GE, que conforme site oficial do fabricante (<https://www.amd.com/en/product/11236>) cumpre os requisitos do edital.

5.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, diante das contrarrazões e de todos os fatos e argumentos relatados acima conclui-se por **Improcedente** o recurso não havendo quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, que habilitou o licitante ERRELE LTDA no Item 5.

6.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 16 de dezembro de 2022.

Andréia Stallbaum Klug
Pregoeira